



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000651-81.2022.5.02.0060

Relator: DAVI FURTADO MEIRELLES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/05/2023

Valor da causa: R\$ 43.280,48

Partes:

RECORRENTE: ---- ADVOGADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA
RECORRENTE: ---- ADVOGADO: FELIPE NAVEGA MEDEIROS **RECORRIDO:** ----
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA **RECORRIDO:** ----ADVOGADO:
FELIPE NAVEGA MEDEIROS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
14ª Turma

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO DAVI FURTADO MEIRELLES

PROCESSO TRT/SP PJE Nº 1000651-81.2022.5.02.0060

RECURSOS ORDINÁRIOS EM RITO SUMARÍSSIMO

RECORRENTES: 1. ----

ADV: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA

2. ----ADV: FELIPE NAVEGA MEDEIROS

ORIGEM: 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

JUÍZA SENTENCIANTE: LETÍCIA NETO AMARAL

EMENTA

Rescisão indireta. Penso que a falta de pagamento de salários, bem como das verbas rescisórias, seu atraso contumaz e o inadimplemento destes e também de outros títulos contratuais habituais, como os deferidos no julgado de primeira instância (horas extras habituais sem o respectivo pagamento e o atraso no fornecimento de vale-transporte e vale-refeição de forma reiterada), evidenciam claramente atitude de desrespeito do empregador em face de seu empregado suscetíveis de configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador, nos termos da alínea 'd' do art. 483 da CLT (*não cumprir o empregador as obrigações do contrato*). Além do mais, retratam fatos graves, aptos o suficiente a ensejar até mesmo o agravo moral *in re ipsa*. **Recurso Ordinário da ré não provido, no aspecto.**

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 852-I da CLT.

VOTO

Conheço dos recursos, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Preliminar: Deserção. Seguro garantia

ID. 41e9fc9 - Pág. 1

(tema arguido pelo reclamante em suas contrarrazões)

Não prospera o inconformismo do autor.

De partida, importante ressaltar que, com o advento da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), que começou a vigor desde 11 de novembro de 2017, possibilitou-se às partes, no recurso ordinário, substituir o depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial, de acordo com a redação do § 11 do art. 899 da CLT.

Na hipótese dos autos, foi apresentada pela recorrida apólice de seguro



garantia judicial como forma de substituir o depósito recursal, com prazo de validade determinado de 3 (três) anos e fixado na data de interposição do recurso ordinário, procedimento regular e usual nesta Justiça Especializada, entendendo a reclamante que carece a apólice de condições gerais, que a torna incompatível com a natureza da garantia ofertada, em face da condição da empresa reclamada, como por exemplo o limite máximo da garantia supostamente inferior ao da condenação da empresa.

Da análise do feito, porém, depreende-se que, conquanto as cláusulas gerais da apólice de seguro garantia possam comportar alguns vícios formais do instrumento, as condições especiais nele consignadas não impedem seu recebimento, ainda que a reclamada seja uma empresa de grande porte no mercado, não sendo esta condição uma restrição à substituição da garantia.

Assim, o seguro apresentado pela empresa se revela idôneo ao fim colimado.

Na hipótese, portanto, a apólice nº 012792023000107757001039 foi emitida em conformidade com a Circular SUSEP nº 477/2013 e com o Ato Conjunto do TST.CSJT nº 01 /2019.

Portanto, o seguro garantia apresentado pela recorrida se revela idôneo ao fim colimado. Desta forma, encontra-se regular o preparo.

Rejeito.

Mérito

1. Horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno. Reflexos e parâmetros

(matérias parcialmente comuns aos recursos)

ID. 41e9fc9 - Pág. 2

Força convir de partida que os controles de jornada do reclamante estão acostados nos autos e estão assinados pelo próprio autor, bem como revelam horários variáveis, mas duvidosos, porque muito cadenciados e de todo previsíveis, circunstância que impõe ao Relator considerá-los imprestáveis, porque britânicos. Não há como crer que o reclamante ingressasse e saísse do emprego



todos os dias da semana, e sempre, com as mesmas e diminutas variações de minutos.

Com efeito, "... *Analizando-se a prova documental, verifica-se que foram juntados os cartões de ponto, os quais apresentam marcações com horários britânicos, com pouquíssimas variações de horário (no máximo três minutos), razão pela qual não se constituem como meio idôneo de prova da jornada de trabalho do autor*" (sentença).

Se a prova material não persuade de todo este Julgador acerca da fidedignidade dos registros de saída e intervalos, os elementos orais de persuasão trazidos pela testemunha da empregadora também não.

Vejamos.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: "... *que a marcação do ponto era pelo que eles determinavam, sempre "quebradinho", mas nunca o horário certo; que era o próprio depoente quem anotava; que quando erravam eles devolviam a folha e pediam para refazer e inclusive no próprio caixa havia etiqueta com dizeres relativos a advertência; que o horário de entrada era marcado de forma correto; que o preenchimento das folhas era uma vez por mês; que o intervalo era de meia hora ou vinte minutos ou uma hora; que fica na pista, almoçando, comendo; que na semana, uma vez fazia intervalo de uma hora; que em finais de semana nem fazia; que o horário de saída vinha incorreto; que cerca de três vezes por semana saía no horário contratual; que nos outros dias o depoente ficava uma hora e meia /duas horas a mais, sem marcar; que muitas vezes deixavam marcar uma hora; que tinha uma folga por semana; que trabalhava em feriados; que o último dia trabalhado foi, salvo engano, 28 de fevereiro de 2022; que está empregado atualmente, faz uma semana; que antes disso teve outro emprego, onde ficou por nove meses; que ficou quinze dias desempregado, sendo registrado nesta outra empresa; reperguntas: **que as horas extras eram prestadas às sextas, sábados e domingos e nestes dias o depoente ficava até 23h/23h30min**; que estendia a jornada porque tinha que fechar o turno e porque o funcionário ---- se atrasava toda semana; que no final de semana almoçava olhando para a pista, pois tinha que cuidar o caixa, já que não tinha ninguém para o render; que além do depoente havia outro trabalhando no mesmo turno; que o vale refeição e o vale transporte não eram pagos corretamente (pagavam semana sim, semana não) e esse foi um dos motivos da sua*



saída; que colocava dinheiro do próprio bolso para trabalhar; que no caso do vale transporte o depoente pagava e eles pagavam depois com atraso; que não fazia as contas para saber se estava certo; que isso se aplicava também ao vale refeição"

DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTODA RECLAMADA: "... que era o próprio reclamante quem preenchia diariamente os controles; que o reclamante fazia horas extras e isso era apontado no próprio cartão de ponto e pago em holerite; que as horas extras eram feitas em feriados, que eram pagas como hora extra; que o reclamante trabalhava até 14h ou até 22h; que o reclamante não prorrogava esta jornada, pois havia outro turno depois; que ----- rendia ----- às 22h; que ----- não costumava atrasar; que o intervalo era de uma hora; que o reclamante não ficava trabalhando no intervalo; que sempre havia alguém para render o reclamante no intervalo; que o reclamante trabalhou até 03 de maio de 2022; que o vale transporte o vale refeição eram pagos em dinheiro, semanalmente, ou também em depósito, sempre de forma antecipada; que no turno do reclamante havia ele e mais no mínimo duas pessoas; que tomou ciência do documento de id 08f15f9, em sua última página, e diz que foi o reclamante quem preencheu os controles".

TESTEMUNHA DA RÉ, Sr. -----: "... que trabalhava para a reclamada desde 08 de abril de 2022, já como gerente; que foi transferido para outra unidade em agosto de 2022; que trabalhou com o reclamante na unidade ----- de abril a agosto de 2022, sendo chefe do reclamante; que nessa época o depoente trabalhava das 8h às 19h/20h; que o depoente saía antes do reclamante; que não presenciava a hora em que o reclamante ia embora; que o horário de saída do reclamante era às 22h; que pelo seu conhecimento não aconteceu de o reclamante sair depois das 22h; que o preenchimento dos cartões era diário; que esqueceu o nome de quem entrava depois do reclamante e diz que era pontual e assumia 15 minutos antes do horário; que era o depoente quem cobria o intervalo do reclamante e havia um assistente que cobria; que nunca aconteceu de o reclamante fazer menos de uma hora de intervalo; reperguntas: que não presenciava ----- chegando, mas sabe que ele era pontual pelo horário que ele marcava o cartão; que ----- marcava 21h55/21h58min, horário em que efetivamente assumia o posto; que o reclamante também chegava antes das 14h e assumia o posto às 14h; que vale transporte e vale refeição eram pagos semanalmente, sempre em depósito, sem dia certo; que os valores seriam gastos no futuro; que ao que se lembra nunca houve atraso; que no mesmo turno que o reclamante havia ainda outros dois empregados".

Não bastasse a testemunha ----- admitir que "... saía antes do reclamante" e por isso "... não presenciava a hora em que o reclamante ia embora", afirmou "... que pelo seu conhecimento não aconteceu de o reclamante sair depois das 22h", circunstância que fragiliza, a meu sentir, sua narrativa.



Além do mais, o depoente "... esqueceu o nome de quem entrava depois do reclamante", mas "... diz que era pontual e assumia 15 minutos antes do horário". E acrescentou, afirmando que "... não presenciava ----- chegando, mas sabe que ele era pontual"

Ora, analisando seu relato, efetivamente não convence por inteiro, revelando fragilidades e falta de segurança e precisão nas informações a respeito da jornada de trabalho, mormente quanto ao horário de ingresso.

De fato, "... Analisando o conteúdo da prova oral, constata-se que a reclamada não se desvencilhou do encargo de comprovar o cumprimento de jornada diversa da alegada na inicial, já que a controvérsia consiste justamente no horário de término da jornada de trabalho e a testemunha não presenciava a hora em que o reclamante ia embora. A declaração da testemunha de que o frentista que assumia o posto do reclamante (Sr. -----) era pontual não tem o condão de afastar a presunção de veracidade da jornada indicada na petição inicial, já que a testemunha não estava presente nesse horário, pois saía às 20h e as anotações constantes nos cartões de ponto não são confiáveis, conforme já analisado acima" (sentença).

Quanto ao gozo da pausa para descanso e refeição, melhor sorte não socorre o obreiro. Isso porque, a testemunha ----- asseverou "... que era o depoente quem cobria o intervalo do reclamante e havia um assistente que cobria" e, por essa razão, "... nunca aconteceu de o reclamante fazer menos de uma hora de intervalo".

Aqui, na esteira do julgado primário, entendo pela firmeza da prova oral, à míngua de qualquer substrato de prova em benefício do autor (sonegação do intervalo intrajornada).

Efetivamente, as anotações de jornada, em seu conjunto, não são seguras o bastante para serem reputadas verdadeiras e validadas em sua mais completa inteireza, em face do quanto asseverado pela testemunha, cujo relato é deveras frágil e pouco consistente, quanto ao horário de saída do autor.

Logo, há de se considerar as anotações de jornada imprestáveis para efeito de prova.

Neste cenário, entendo que agiu bem o Juízo originário, ao arbitrar a jornada de trabalho nos termos do item II da Súmula nº 338 do TST, a partir do quanto lançado na peça inicial, pela autora e por suas testemunhas, sempre com os devidos temperamentos.

Assim sendo, reconheço como verdadeira nesta Instância Recursal a

Assinado eletronicamente por: DAVI FURTADO MEIRELLES - 11/07/2023 14:15:30 - 41e9fc9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050810264338900000193872567>

Número do processo: 1000651-81.2022.5.02.0060

Número do documento: 23050810264338900000193872567



jornada "... em escala 6x1 nos horários registrados nos cartões de ponto, exceto às sextas e sábados,

ID. 41e9fc9 - Pág. 5

quando trabalhou até as 23h15min, sempre com uma hora de intervalo para refeição e descanso" (sentença).

Logo, de rigor manter a condenação da ré ao pagamento de horas extras que sobejarem a oitava diária e a quadragésima quarta semanal.

No mais, não há qualquer censura a ser feita ao julgado, no que toca aos reflexos e ao adicional noturno e à hora noturna reduzida (inteligência do § 5º do art. 73 da CLT), ao adicional legal de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais e de 100% (cem por cento) nos feriados, ou o convencional (se mais favorável), e aos parâmetros fixados: dias efetivamente trabalhados, divisor 220 (duzentos e vinte) e base de cálculo (globalidade salarial e evolução, Súmula nº 264 do TST).

No mais, atento ao quanto decidido na sentença, mister prestigiar os fundamentos expostos pelo Juízo de primeiro grau, que muito bem aquilatou todo o conjunto probatório amealhado aos autos e o direito aplicável, prolatando ao final primoroso e irretocável julgado.

Mantenho.

2. Vale refeição e vale transporte

(tema arguido exclusivamente pela

ré) Não prospera também aqui.

Assim se pronunciou o juízo sentenciante: "... Quanto às alegadas diferenças de pagamento do vale-transporte, com base no documento apresentado pela reclamada sob id 5c960d9, com o histórico de recargas efetuadas, verifica-se, por exemplo, que **não houve o pagamento do benefício nos meses de Junho, Outubro e Novembro de 2021...** Em relação às alegadas diferenças de vale-refeição, a reclamada apresentou o recibo de id 17c73d8, no qual **não se identificam, por exemplo, os créditos a título de vale-refeição nos meses de Novembro/2021, Janeiro e Fevereiro, Março (houve depósito de apenas R\$21,00) e Maio de 2022"** (sentença. Vide extratos às fls. 251 e 260).

Ora, em face destas razões de decidir, a ré se insurgiu, arguindo apenas e



tão somente que "... sempre cumpriu com as suas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, efetuando o pagamento de todas as verbas trabalhistas das quais o Recorrido fazia jus. Foram apresentados aos autos todos os pagamentos efetuados à título de vale refeição e vale transporte, não havendo que se falar em pagamento de qualquer diferença, devendo a sentença ser reformada" (fls. 334).

Como se vê, a reclamada não aponta eventual erro de julgamento ou equívoco na análise da prova documental juntada ao feito, pelo Juízo da origem.

ID. 41e9fc9 - Pág. 6

Por outro lado, este Relator procedeu à análise dos mencionados elementos informativos e não constatou efetivamente os pagamentos das parcelas indicadas nos interregnos assinalados em sentença.

Assim, sem respaldo algum nos autos, não há o que deferir à ré.

Mantenho.

3. Contribuições assistenciais. Devolução

(tema arguido exclusivamente pela ré)

A ré pugna em afastar a devolução das contribuições assistenciais descontadas dos holerites do autor.

Razão assiste à acionada, certo de que o contrato de trabalho em referência se estendeu de 16/09/2020 a 03/05/2022.

Passo a fundamentar.

Em relação às chamadas contribuições "assistenciais negociais", há que se ressaltar, previamente, que em relação aos anos que antecedem a Lei nº 13.467/2017, a jurisprudência uniforme deste Regional fixou-se na Tese Jurídica Prevalente nº 10 deste Regional, que dispõe:

10 - Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado. Desconto ilícito. (Res. TP nº 02/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

Sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato, é devida a devolução pelo empregador.

Contudo, a alteração provocada pela Lei nº 13.467/2017 deve ser



analisada sistematicamente. A contribuição sindical, sempre mereceu a crítica geral da doutrina, da jurisprudência e de parcelas expressivas do movimento sindical dos trabalhadores, por seu caráter antidemocrático e intervencionista, dado que o Estado intermediava a arrecadação e ficava com uma parte.

Entretanto, outras formas de financiamento sempre foram admitidas pela lei e pela jurisprudência, malgrado alguma oposição de parte do Poder Judiciário.

A contribuição assistencial é uma delas.

ID. 41e9fc9 - Pág. 7

Este Relator já se expressou inúmeras vezes em votos, pela validade do desconto de contribuição assistencial, o que se encontra em linha de coerência com histórica e sólida elaboração jurisprudencial do TST (Enunciado nº 76) e deste TRT (Precedente Normativo nº 21) desde a década de 1970.

Registro que a jurisprudência, no caso em questão, regrediu progressivamente nas décadas de 1990 e 2000 em relação ao posicionamento anterior dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, caminhando, também, ao arrepio da legislação, que evolui no sentido da admissão dos descontos, especialmente com o advento da Lei nº 11.648/2008.

Com efeito.

A contribuição assistencial, instituída pelo sindicato em negociação coletiva, e cobrada de todos os beneficiados pela norma coletiva, possui amparo legal (CLT, art. 513, alínea "e"). Antes que atentar contra a liberdade sindical, constitui-se em seu alicerce, pois proporciona meios para a ação sindical, que é sua materialização. Encontra-se em harmonia com a Constituição Federal (art. 8º, incisos I, III, IV e V) e manifestações do Direito Comparado, sendo expressamente reconhecida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Lei nº 11.648/2008 previu a instituição de uma *"contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva"*, instituto em tudo similar à contribuição assistencial.

A Convenção nº 95 da OIT, cuja redação é praticamente idêntica à do art. 462 da CLT, dispõe que *"descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites*



prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral". O Comitê de Liberdade Sindical da OIT não discrepa, como é amplamente consabido. O Supremo Tribunal Federal enxerga nítida diferença entre a contribuição confederativa e a assistencial, e se inclina favoravelmente a esta última (RE nº 189.960-3 e AIRE nº 337.718-3).

A contribuição assistencial é legítima, prestigia a negociação coletiva e constitui forma de financiamento que institui justiça recíproca entre os membros da categoria, propiciando que todos contribuam igualmente para o atingimento de um resultado que a todos beneficia.

Não está em questão a liberdade individual de filiação sindical, positiva ou negativa, pois não se relaciona com esta ação, atinente pagamento de cotas impostas a todos os representados. Liberdade de filiação significa não poder ser o trabalhador ou o empregador compelido a filiar-se ou a não se filiar a um sindicato. O pagamento de qualquer tipo de prestação pecuniária não significa filiação. Existe a possibilidade de que uma pessoa, física ou jurídica, contribua para uma associação, sem que isso constitua filiação. Pode contribuir e, não concordando com todos os seus

ID. 41e9fc9 - Pág. 8

objetivos, ou com dispositivos de seu Estatuto Social, deixar de se agregar ao círculo mais restrito daqueles que contribuem e possuem direitos pelo fato de fazerem parte da entidade. É assim em relação a sindicatos, clubes desportivos, grêmios estudantis e associações em geral. Assim, não se coaduna com a lógica mais comezinha afirmar que o pagamento de uma contribuição, mesmo que não voluntária, seja equivalente a uma filiação sindical.

Diga-se, por oportuno, que o Precedente Normativo nº 119 é jurisprudência do TST em matéria coletiva, para ser aplicado nos processos coletivos a ela submetidos. Não se presta a servir de óbice ao cumprimento de normas coletivas privadas. Nunca pode ser utilizado pelo Juízo de primeiro grau para desautorizar uma norma já constituída em plenitude, seja autônoma seja heteronomamente, sob pena de se estar desprestigiando a autonomia coletiva de vontades ou, no caso de sentença normativa, desobedecendo a manifestação do órgão jurisdicional superior. O mesmo vale para a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do mesmo Colegiado.

A contribuição assistencial, instituída pelo sindicato em negociação coletiva e cobrada de todos os beneficiados pela norma coletiva, possui amparo legal nos arts. 513 e 462 da CLT, como já mencionado. Antes que atentar contra a liberdade sindical, a contribuição assistencial constitui-se em seu alicerce, pois proporciona meios para a ação sindical, que é sua materialização.



Encontra-se em harmonia com a Constituição Federal (art. 8º, incisos I, III, IV e V) e manifestações do Direito Comparado, sendo expressamente reconhecida pela Organização Internacional do Trabalho.

A Convenção nº 95 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, assim dispõe em seu art. 8º, inciso I: "*Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral*" (destaque do Relator).

Não se pode deixar de notar que sua redação que guarda enorme semelhança com o art. 462 da CLT, cuja redação é a seguinte:

Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (destaque do Relator).

Já o Comitê de Liberdade Sindical da OIT teve ocasião de se pronunciar sobre o tema, como se verifica da seguinte ementa: "*O sistema de se deduzir automaticamente dos salários uma cotização para fins de solidariedade, a cargo de trabalhadores não sindicalizados que desejam servir-se dos benefícios obtidos por meio do contrato coletivo de trabalho de que é parte a*

ID. 41e9fc9 - Pág. 9

organização sindical interessada, não está coberto pelas pertinentes normas internacionais do trabalho, mas não é considerado incompatível com os princípios de liberdade sindical" (OIT, "A Liberdade Sindical", obra coletiva, LTr, 1993, p. 67).

Arnaldo Süssekind (*apud* José Carlos Arouca, in "Curso Básico de Direito Sindical", São Paulo, LTr, 2006, p. 207 e ss.), leciona: "*A cobrança dessa quota ou cânon vem-se generalizando. Argentina, Colômbia, Espanha, Grécia e Reino Unido já a adotaram, exigindo-a dos não associados beneficiados pela negociação ou arbitragem. Na Suíça e na Turquia as condições ajustadas ou arbitradas não se aplicam erga omnes, só beneficiando os não associados que pagarem essa quota ao correspondente sindicato*". Não é voz isolada: Arouca menciona ainda Octavio Magano, Antônio Álvares da Silva, Éfren Córdova, entre outros, além da própria Oficina Internacional do Trabalho, voz a mais abalizada em questões sindicais. E acrescenta que o referido instituto, também denominado contribuição



retributiva ou quota de solidariedade é conhecida em países como Alemanha, Argentina, Colômbia, Equador, Honduras, Panamá e Suíça.

Fosse apenas legitimada por convenção ou acordo coletivo e já seria suficiente, mas a contribuição assistencial também encontra amparo legal. O art. 513 da CLT prevê que ser prerrogativa do sindicato *"impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas e profissionais ou das profissões liberais representadas"* (alínea e).

Assim sendo, e havendo previsão em norma coletiva válida, não há qualquer empecilho ao deferimento do pleito, de desconto e repasse das contribuições assistenciais relativamente a todos os integrantes da categoria econômica ou profissional.

Assim sendo, à falta de qualquer argumento que possa sustentar o posicionamento jurídico contrário à cobrança geral, limitada pela oposição direta e pessoal do trabalhador ou da empresa atingidos, pode-se concluir que a contribuição assistencial é legítima, legalmente prevista e não se choca com a Constituição Federal. Instituída a contribuição e sendo prevista a possibilidade de oposição, não há porque não a aplicar, de modo que o pedido de devolução deve estar subordinado ao exercício prévio do direito de oposição, que neste caso não ocorreu.

A contribuição assistencial, instituída pelos sindicatos em negociação coletiva, não se qualifica como contribuição obrigatória, mas voluntária, tendo em vista que o trabalhador pode, individualmente, opor-se ao desconto. Assim, não viola direito individual algum do trabalhador, sendo o desconto diretamente do salário uma facilidade conferida ao sindicato para arrecadação, de modo a imprimir maior agilidade e efetividade à arrecadação. Importante destacar que a contribuição assistencial é instituída como parte de procedimentos que visam, e quase sempre logram, produzir uma promoção do nível de vida dos trabalhadores, obtendo resultados positivos em diversos aspectos da

ID. 41e9fc9 - Pág. 10

relação de trabalho. Trata-se de uma contribuição de solidariedade, que se insere na lógica coletiva que preside à negociação coletiva, embora preserve os direitos individuais, que, não obstante, não se podem sobrepor à construção negocial coletiva em detrimento dos direitos da entidade sindical e de toda a coletividade.

Por estes motivos, especialmente após a transformação da contribuição sindical em facultativa, a contribuição assistencial, ou taxa negocial, conforme prevê a Lei nº 11.648 /2008, permanece como a legítima forma de financiamento dos sindicatos, atrelada à efetiva negociação

Assinado eletronicamente por: DAVI FURTADO MEIRELLES - 11/07/2023 14:15:30 - 41e9fc9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050810264338900000193872567>

Número do processo: 1000651-81.2022.5.02.0060

Número do documento: 23050810264338900000193872567



de melhores condições de trabalho para os profissionais representados pelo sindicato profissional.

Diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, a jurisprudência cristalizada dos Tribunais, que já se mostrava errática desde o advento da Constituição da República de 1988, não mais se aplica, tendo em vista que a intenção do legislador, com toda certeza, não foi privar totalmente os sindicatos de suas fontes de renda, o que seria um ato legislativo antissindical de proporções magnas.

Assim sendo, por estes fundamentos, merece reforma a decisão primária para deferir a pretensão da empresa, afastando-se a obrigação da parte em proceder à devolução das contribuições assistenciais descontadas dos holerites do recorrido.

Reformo.

4. Rescisão indireta. Consectários

(tema arguido exclusivamente pela ré)

Não prosperam o inconformismo da recorrente.

Penso que a falta de pagamento de salários, bem como das verbas rescisórias, seu atraso contumaz e o inadimplemento destes e também de outros títulos contratuais habituais, como os deferidos no julgado de primeira instância (**horas extras habituais sem o respectivo pagamento e o atraso no fornecimento de vale-transporte e vale-refeição de forma reiterada**), e até mesmo das contribuições previdenciárias quando essa ausência é geradora de algum dano de grande monta, ou a falta do registro em CTPS (ou sua anotação tardia), e nos prazos previstos em lei, evidenciam claramente atitude de desrespeito do empregador em face de seu empregado suscetíveis de configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador, nos termos da alínea 'd' do art. 483 da CLT (*não cumprir o empregador as obrigações do contrato*).

ID. 41e9fc9 - Pág. 11

Tal desrespeito atinge inclusive a esfera da moral individual do trabalhador, sujeitando o empregador ao pagamento de uma indenização por danos morais, pois sua atitude viola a dignidade do empregado, colocando-o em situação de ter de explicar atrasos de pagamentos de



obrigações contraídas na crença de que a retribuição por seu trabalho seria correta e tempestivamente paga (ainda que por via transversa, por meio de algum benefício que lhe seria concedido pela previdência social), sendo igualmente certo que o risco da atividade econômica recai sobre o empregador e, subsidiária e eventualmente, sobre o próprio tomador de serviços.

Com efeito, as verbas da condenação da reclamada, por exemplo, retratam fatos graves, aptos o suficiente a tornar insustentável a continuidade da relação de trabalho, ensejando assim a rescisão indireta e, como visto, o agravo moral *in re ipsa*.

As relações de trabalho devem se pautar pela respeitabilidade recíproca, em direitos e obrigações, cabendo ao empregador, dentre outras obrigações, possibilitar ao empregado a execução normal da prestação de serviços, respeitando os termos da avença e sua honra, reputação, liberdade, dignidade, integridade, física e pessoal, pois são valores que compõem o patrimônio da pessoa, que integram os chamados direitos da personalidade, verdadeiro bem jurídico da pessoa.

Quanto à imediatidade para o reconhecimento da rescisão indireta, tema objeto do apelo da ré, tem-se a dizer que a firme jurisprudência caminha no sentido de que a falta de imediatidade não descaracteriza a justa causa do empregador.

A propósito:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. Ante uma possível afronta ao art. 7º, X, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. Esta Corte consagrou jurisprudência no sentido de que a falta de imediatidade da reação do empregado contra atos ilegais praticados pelo empregador não constitui fator determinante para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. No caso, ficou evidenciado o descumprimento de obrigações contratuais (não pagamento do intervalo para recuperação térmica e do adicional de insalubridade) por parte da reclamada. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. art. 7º, X, da Constituição Federal e provido. ASSÉDIO MORAL. (...) CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido"

(RR-11365-14.2017.5.18.0104, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/05/2021 - destaquei).

Na hipótese, não há falar em ausência de imediatidade, posto ser justamente a reiteração do comportamento irregular do empregador que enseja a configuração da falta



grave. Além disso, eventual recolhimento das competências atrasadas, após o ajuizamento da ação, não tem o condão de descaracterizar a justa causa da ré.

Logo, mantida a rescisão indireta do contrato em referência, com espeque na alínea 'd' do art. 483 da CLT, a sorte do acessório segue a do principal.

Com os esclarecimentos, *mantenho*.

ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: DAVI FURTADO MEIRELLES, RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA e MANOEL ARIANO.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por maioria de votos, **REJEITAR** a preliminar arguida pelo autor em suas contrarrazões e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao seu apelo, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário da ré, para expungir sua obrigação de proceder à devolução das contribuições assistenciais descontadas dos holerites do reclamante, tudo nos termos da fundamentação do voto deste Relator. Mantidas as custas fixadas na origem, por se tratar de mera estimativa de valores.

Vencida a Juíza Raquel Gabbai de Oliveira que nega provimento ao recurso da ré.

DAVI FURTADO MEIRELLES
Desembargador Relator

J_DFM\Votos\4\dfm

Assinado eletronicamente por: DAVI FURTADO MEIRELLES - 11/07/2023 14:15:30 - 41e9fc9
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050810264338900000193872567>
Número do processo: 1000651-81.2022.5.02.0060
Número do documento: 23050810264338900000193872567



VOTOS**Voto do(a) Des(a). RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA / 14ª Turma - Cadeira 1****DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

Divirjo em parte.

Nego provimento ao recurso da ré, porque mantenho a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição assistencial com base na TP 10 deste Regional.

Raquel Gabbai de Oliveira

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DAVI FURTADO MEIRELLES - 11/07/2023 14:15:30 - 41e9fc9
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050810264338900000193872567>
Número do processo: 1000651-81.2022.5.02.0060
Número do documento: 23050810264338900000193872567

